

EX.MO SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS
CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

V.Ref.º519/1ª CAC-DLG/2016

N/OF. N.º 533 /2016- ANMP (TC)

DATA: 26.07.2016

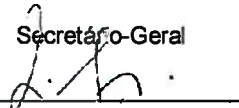
Via email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSUNTO: PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 49/2014, de 27 de MARÇO, QUE REGULAMENTA A LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO) E ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS.

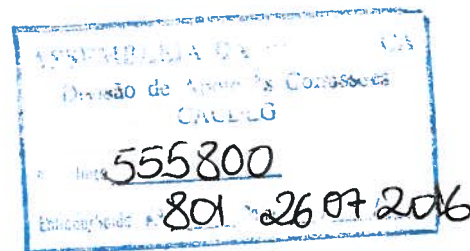
A ANMP vem, pelo presente, remeter ao Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o parecer aprovado hoje, em reunião de Conselho Diretivo, relativo à iniciativa legislativa em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro



COR 1620/MJS

COR 777/MJS

1

2

3

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 49/2014, de 27 de MARÇO, QUE REGULAMENTA A
LEI N.º 62/2013, DE 26 DE AGOSTO (LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO) E
ESTABELECE O REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS
JUDICIAIS**

6

7

1. NOTA PRÉVIA.

8 A ANMP foi, recentemente (Junho de 2016), consultada no processo de audição relativo
9 ao Projeto de Diploma de “...*alteração à lei de organização do sistema judiciário, do*
10 *código do processo civil e do código do processo penal*”.

11 Nos contributos que a ANMP remeteu ao Governo (já no presente mês de Julho de 2016)
12 relativos à iniciativa legislativa referida no parágrafo anterior, a ANMP reforçou a
13 necessidade de ter acesso – para que fosse possível ajuizar do verdadeiro alcance e
14 efeitos do conteúdo do projeto –, em simultâneo, à respetiva regulamentação, ou seja, às
15 propostas de alteração que, em conformidade com a Proposta de Lei referida acima,
16 devessem ser introduzidas no articulado do atual Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março.

17 Ora, o presente projeto de lei – da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Comunista
18 Português e remetido pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos
19 Liberdades e Garantias – vem, precisamente, alterar um conjunto de disposições no
20 articulado do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março, diploma que regulamenta a Lei
21 n.º 62/2013 de 26 de Agosto (Lei de Organização e Sistema Judiciário), ou seja, altera a
22 regulamentação a que a ANMP se reportou no processo de audição referido.

23 A ANMP, relativamente ao projeto que o Governo remeteu para audição no passado mês
24 de Junho, constatou que o conjunto de alterações propostas representariam um
25 evolução positiva que, em princípio, seria apta a minorar os efeitos nefastos da reforma
26 de 2013; no entanto, só a concretização da correspondente regulamentação (aspeto já
27 acima referido) permitiria à ANMP uma avaliação completa do alcance das alterações
28 concretas face aos novos objetivos agora anunciados.

29 Este ponto prévio é fundamental, na medida em que as presentes alterações (à
30 regulamentação) deverão ser vistas e apreciadas, sempre, de forma integrada com as
31 alterações propostas em sede da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.

32

33

34 **2.POSIÇÕES ANTERIORES ASSUMIDAS PELA ANMP.**

35 Sem prejuízo do que abaixo se expenderá, por forma a contextualizar com mais rigor as
36 posições assumidas, a ANMP remete, em anexo, cópia do parecer emitido em reunião do
37 Conselho Diretivo datada de 12 de Julho de 2016, relativo ao recente processo de audição,
38 promovido pelo Governo, no âmbito da” *alteração à lei de organização do sistema*
39 *judiciário, do código do processo civil e do código do processo penal”*.

40 Esta apreciação, como já foi acima referido, para além de ter evidenciado a necessidade
41 de se conhecer a regulamentação da Lei (para que fosse possível a emissão de parecer
42 sobre as novas alterações) chama a atenção, ainda, para alguns pontos críticos e aspetos
43 que carecem de clarificação, cuja pertinência se mantém.

44 Já no que respeita à audição relativa à reforma de 2013 – ou seja, aos projetos que
45 conduziram à aprovação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto e do Decreto-Lei n.º 49/2014,
46 de 27 de março, matéria referente à organização judiciária do território – a Associação
47 Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), referiu, à data e em súmula, o seguinte:

- 48 a) É comumente aceite que a existência de tribunais, a par de outras
49 infraestruturas - como hospitais, escolas etc. -, constitui um factor impulsionador
50 do desenvolvimento económico-social, contribuindo para a fixação das
51 populações nos locais onde estas infraestruturas existem.
- 52 b) Num país onde a crescente desertificação do interior é uma realidade
53 incontestável, fenómeno que tem sido combatido fortemente pelos municípios,
54 apesar da escassez dos seus recursos económico-financeiros, não existia qualquer
55 razão para a retirada da infraestrutura judicial;
- 56 c) Nos últimos anos tem-se assistido à progressiva concentração de grande número
57 de serviços públicos, de diversa índole, em meios urbanos, o que tem causado
58 grande sobressalto social e forte protesto das populações envolvidas e um
59 despovoamento crescente das zonas não urbanas e do interior do país.
- 60 d) Não ser aceitável continuarmos a assistir ao deslocar constante de serviços
61 essenciais para as populações, deixando para trás parte de Portugal e um grande
62 número de portugueses. Todos eles são iguais. Todos têm direito ao acesso rápido
63 e fácil a serviços de proximidade que reforcem a coesão territorial e o tecido social,
64 seja qual for a parcela do país em que vivam.
- 65 e) Em relação à reorganização judiciária, importava definir quais os níveis mínimos
66 de acesso dos cidadãos a este direito fundamental - a administração da justiça -,
67 não agravando ainda mais os elevadíssimos custos de interioridade que
68 impendem sobre as pessoas que vivem em determinados territórios.

- 69 f) Nos termos do preceituado na Constituição da Republica Portuguesa (CRP), «Os
70 tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça
71 em nome do povo.», constituindo-se como o único órgão de soberania que
72 efetivamente está presente, com as suas instalações e o seu simbolismo, na
73 quase que totalidade do território nacional.
- 74 g) Para as populações é por demais evidente a necessidade de que se revestia a
75 presença do Poder Judicial, aproximando-se a administração da justiça dos seus
76 destinatários. Os Tribunais devem estar junto das populações.
- 77 h) As propostas de revisão da organização judiciária não podem nem devem
78 constituir mais um factor determinante para o despovoamento das zonas menos
79 populosas do país. O que deve ser deslocado não é o povo, mas antes os agentes
80 judiciais.
- 81 i) As distâncias entre os tribunais para os quais se previa o encerramento e aqueles
82 que iriam receber os processos não tinham em conta as especificidades locais,
83 desde logo a carência de transportes públicos adequados, sendo estes, em muitos
84 casos, praticamente inexistentes.
- 85 j) A criação das secções de proximidade em alguns dos municípios onde se previa o
86 encerramento de tribunais representava, em si, uma solução débil, na medida em
87 que a estas “instâncias” não eram atribuídas quaisquer funções jurisdicionais.
- 88 k) As populações seriam obrigadas a deslocações constantes, carecendo estas dos
89 meios, quer financeiros, quer logísticos, para tal necessários.

90 Face às considerações então formuladas, a ANMP reivindicou, à data:

- 91 a) A manutenção dos Tribunais Judiciais nos municípios em que os mesmos se
92 encontravam localizados, com as competências jurisdicionais exercidas;
- 93 b) A alocação de Magistrados Judiciais e de Magistrados do Ministério Público a
94 todos os Tribunais, devendo os magistrados, sempre que tal fosse necessário,
95 exercer funções em mais que um Tribunal;
- 96 c) Que, a criarem-se a criação de secções de proximidade, as mesmas não deveriam
97 ser instituídas só em alguns dos municípios em que os tribunais encerrariam, mas
98 em todos eles, devendo também estabelecer-se, em tais casos, que as audiências
99 de julgamento se realizariam obrigatoriamente nessas secções de proximidade.

100 Em suma, a legislação aprovada em 2013 (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto) e em 2014
101 (Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março) não teve em conta as preocupações e as
102 propostas formuladas pela ANMP, determinando o encerramento de quarenta e sete

103 tribunais (criando-se vinte e sete secções de proximidade) e diminuindo as valências de
104 muitos daqueles que subsistiram, deixando no esquecimento uma parte significativa de
105 áreas territoriais e privando as populações de uma presença judicial acessível.

106

107 **3. ENQUADRAMENTO DA PRESENTE INICIATIVA LEGISLATIVA.**

108 Como já foi referido no parágrafo anterior, o presente projeto de Lei vem alterar um
109 conjunto de disposições constantes do Decreto-Lei n.º49/2014, de 27 de Março, diploma
110 que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei de organização do Sistema
111 Judiciário).

112 A presente iniciativa legislativa resulta, como decorre da nota justificativa que a
113 acompanha, de uma reação ao novo “mapa judiciário” emergente da reforma de 2013,
114 cujo resultado foi o “...aumento das dificuldades de acesso à Justiça por parte de grande
115 parte da população portuguesa, afetando mais particularmente as populações que habitam
116 fora das capitais de distrito e com maiores dificuldades económicas.”

117 Acrescenta aquela nota preambular que aquela reforma, ao concentrar as sedes de
118 comarca nas capitais de distrito e das regiões autónomas, ao encerrar e desqualificar um
119 número significativo de tribunais de comarca, concentrando valências judiciais também
120 numa base distrital, veio contribuir para “...uma acentuada desertificação do país e para
121 um acréscimo de dificuldades no aceso aos tribunais, por razões de distância e de custo das
122 deslocações”.

123 Na mesma nota é referido que se considera que “...nenhum tribunal de comarca deveria
124 ter sido encerrado e que em todos os concelhos deve existir um tribunal de competência
125 genérica em matéria cível e criminal (...), que “ (...) nenhum tribunal deveria ter perdido
126 valências por via da concentração de tribunais especializados”.

127 Nessa medida, a presente iniciativa legislativa pretende recuperar um Projeto de Lei que
128 o PCP já apresentara em Julho de 2014 (PL n.º 634/XII) cujo conteúdo se encontra agora
129 reproduzido na proposta em audição.

130

131 **4. CONTEÚDO DA INICIATIVA LEGISLATIVA.**

132 A presente iniciativa legislativa propõe, essencialmente, a reposição do mapa judiciário
133 anterior à reforma de 2013, determinando o regresso de algumas secções especializadas
134 a Municípios onde as mesmas tinham sido encerradas e requalificando as secções de
135 proximidade resultantes da referida reforma em secções de competência genérica,

136 reabrindo, ainda, nesta qualidade, “tribunais”, onde a reforma de 2013 tinha
137 determinado o respetivo encerramento.

138 Assim sendo – sem prejuízo das alterações ao nível das secções especializadas e da
139 reorganização das circunscrições territoriais em função das “reposições” propostas –
140 permitimo-nos deixar, abaixo, uma súmula das alterações agora propostas relativas às
141 secções de proximidade existentes e aos tribunais encerrados em 2013:

142 **Comarca dos Açores:** Nordeste e Povoação passam de Secções de Proximidade a Secções
143 de Competência Genérica;

144 **Comarca de Aveiro:** Sever do Vouga passa a ter uma secção de competência genérica
145 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/ tribunal).

146 **Comarca de Beja:** Mértola passa de Secção de Proximidade a Secção de Competência
147 Genérica.

148 **Comarca de Bragança:** Alfândega da Fé, Carraceda de Ansiães, Mirando do Douro,
149 Vimioso e Vinhais passam de Secções de Proximidade a Secções de Competência
150 Genérica.

151 **Comarca de Castelo Branco:** Penamacor passa de Secção de Proximidade a Secção de
152 Competência Genérica.

153 **Comarca de Coimbra:** Pampilhosa da Serra, Soure e Mira passam de Secções de
154 Proximidade a Secções de Competência Genérica, e Penela passa a Secção de
155 Competência Genérica (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal).

156 **Comarca de Évora:** Arraiolos passa de Secção de Proximidade a Secção de Competência
157 Genérica e Portel passa a ter uma Secção de Competência Genérica (atualmente não tem
158 qualquer serviço de justiça/tribunal).

159 **Comarca de Faro:** Monchique passa a ter uma Secção de Competência Genérica
160 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal).

161 **Comarca da Guarda:** Sabugal passa de Secção de Proximidade a Secção de Competência
162 Genérica, e Fornos de Algodres e Meda passam a ter Secções de Competência Genérica
163 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal).

164 **Comarca de Leiria:** Bombarral passa a ter uma Secção de Competência Genérica
165 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal) e Alvaiázere e Ansião passam
166 de Secções de Proximidade a Secções de Competência Genérica.

167 **Comarca de Lisboa:** Almada e Barreiro voltam a ter uma Secção de Trabalho (2ª e 3ª
168 respetivamente) e Barreiro e Moita passam a ter, cada um, a sua Secção de Competência

169 Genérica (atualmente o Barreiro já tem Secção de Competência Genérica mas está
170 desdobrada em matéria crime no Barreiro e cível na Moita).

171 **Comarca de Lisboa Norte:** o Cadaval passa a ter uma Secção de Competência Genérica
172 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal).

173 **Comarca da Madeira:** São Vicente passa de Secção de Proximidade a Secção de
174 Competência Genérica.

175 **Comarca de Portalegre:** Castelo de Vide passa a ter uma Secção de Competência Genérica
176 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal) e Aviz e Nisa passam de
177 Secções de Proximidade a Secções de Competência Genérica.

178 **Comarca do Porto:** Gondomar e Santo Tirso passam a ter, cada um, a sua Secção de
179 Trabalho. Póvoa de Varzim e Vila do Conde passam a ter, cada um, a sua Secção de
180 Competência Genérica (atualmente a Secção de Competência Genérica está desdobrada
181 em matéria cível na Póvoa de Varzim e crime em Vila do Conde).

182 **Comarca de Santarém:** Abrantes passa a ter Secção de Trabalho; Alcanena e Golegã
183 passam de Secções de Proximidade a Secções de Competência Genérica e Mação e
184 Ferreira do Zêzere passam a ter, cada um, uma Secção de Competência Genérica
185 (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal).

186 **Comarca de Setúbal:** Sines passa a ter uma Secção de Competência Genérica (atualmente
187 não tem qualquer serviço de justiça/tribunal) e Alcácer do Sal passa de Secção de
188 Proximidade a Secção de Competência Genérica.

189 **Comarca de Viana do Castelo:** Paredes de Coura passa a ter uma Secção de Competência
190 Genérica (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal); Arcos de Valdevez e
191 Ponte da Barca e passam a ter, cada um, a sua Secção de Competência Genérica
192 (atualmente já têm Secção de Competência Genérica mas está desdobrada em matéria
193 crime em Ponte da Barca e cível nos Arcos de Valdevez).

194 **Comarca de Vila Real:** Boticas, Mesão Frio, e Sabrosa passam a ter cada um a sua Secção
195 de Competência Genérica (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal) e
196 Mondim de Basto passa de Secção de Proximidade a Secção de Competência Genérica.

197 **Comarca de Viseu:** Armamar, Resende e Tabuaço passam a ter cada um a sua Secção de
198 Competência Genérica (atualmente não tem qualquer serviço de justiça/tribunal) e
199 Oliveira de Frades, São João da pesca e Vouzela passam de Secção de Proximidade a
200 Secção de Competência Genérica.

201 **As alterações propostas pretendem, assim, no sue essencial, a recuperação de Tribunais**
202 **em Municípios onde a reforma de 2013 tinha determinado o seu fecho, e a requalificação**

203 **de todas as secções de proximidade em secções de competência genérica; poderemos**
204 **afirmar, nestes termos, que a presente iniciativa legislativa pretende, nesta matéria,**
205 **recuperar o modelo existente e anterior à reforma de 2013.**

206

207 **5. APRECIÇÃO DA ANMP.**

208 **5.1.A ANMP está, naturalmente, de acordo com todas as propostas que, nesta matéria,**
209 **minorem os efeitos da reforma de 2013, devolvendo os Tribunais ao território,**
210 **qualificando as estruturas existentes, e aproximando a Justiça às pessoas.**

211 Neste contexto, a reposição dos tribunais encerrados ou desqualificados em 2013 e 2014
212 é uma questão de princípio que nos parece fundamental, e merecedora de total
213 concordância por parte da ANMP.

214 A ANMP entende, no entanto, que é fundamental que a presente iniciativa legislativa se
215 articule com o conteúdo e objetivos do projeto de diploma de “...**alteração à lei de**
216 **organização do sistema judiciário, do código do processo civil e do código do processo**
217 **pena**”, sobre o qual a ANMP teve oportunidade de se pronunciar em reunião do Conselho
218 Diretivo do passado dia 12 de Julho de 2016 (parecer, cuja cópia, como já referido acima,
219 segue em anexo).

220 Nessa medida, seria importante que o presente Projeto ponderasse alguns dos aspetos
221 constantes do conteúdo da proposta de alteração à Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto e
222 procurasse alguma articulação com as principais alterações aí preconizadas, que
223 passamos a enunciar:

- 224 a) *Reabrir como secções de proximidade os tribunais que foram extintos;*
- 225 b) *Nas secções de proximidade serão praticados atos judiciais e decorrerão audiências*
226 *de julgamento - estas circunscritas, todavia, de forma injuntiva, aos julgamentos de*
227 *crimes com tribunal singular;*
- 228 c) *Os julgamentos criminais da competência das atuais instâncias locais, terão lugar,*
229 *quando assim o determinem as regras de processo, nas atualmente denominadas*
230 *secções de proximidade;*
- 231 d) *Nas quarenta e sete circunscrições que terão competência equivalente à das*
232 *atuais secções de proximidade, para além da realização impositiva de*
233 *julgamentos da competência de juiz singular também serão, a partir desses*
234 *locais, produzidas provas pessoais - designadamente, audições de testemunhas*
235 *e de outros intervenientes acidentais — no contexto de julgamentos cíveis,*
236 *admitindo-se ainda a prática de outros atos processuais, nomeadamente por*

237 *recurso a equipamentos eletrónicos de comunicação à distância que permitem*
238 *a interação, visual e sonora, em tempo real;*

239 e) *Revisão das áreas de competência dos tribunais de família e de menores,*
240 *desdobrando algumas das atuais secções centrais e devolvendo essa*
241 *competência a jurisdições locais, à semelhança, aliás, do que já hoje acontece*
242 *em algumas comarcas.*

243 f) *Converter em juízos locais algumas das atuais secções de proximidade que*
244 *ultrapassaram significativamente o volume processual expectável;*

245 g) *Alterar a nomenclatura utilizada para identificar as estruturas judiciárias,*
246 *designadamente das secções de proximidade, que passam a designar-se de*
247 *tribunais descentralizados.*

248 **5.2. Por fim, a ANMP não poderá deixar de reforçar o problema dos meios técnicos,**
249 **humanos e físicos, afetos a este tipo de reforma.**

250 Parece-nos que é fundamental que o Estado assegure condições dignas ao
251 funcionamento dos Tribunais, seja ao nível das instalações físicas (há Tribunais que
252 mantêm o seu funcionamento em instalações provisórias, desde a reforma de 2014) seja
253 ao nível dos meios humanos e técnicos afetos a estas modificações.

254 Qualquer alteração legislativa desta natureza deve ser, sempre, acompanhada de uma
255 reflexão sobre o reforço e melhoramento das condições de funcionamento, aspeto que
256 poderá constituir um elemento determinante no resultado e eficiência das alterações
257 propostas.

258

259 **6.POSIÇÃO DA ANMP.**

260 **A ANMP, face ao exposto e reconhecendo (também) os avanços introduzidos, nesta**
261 **matéria, pela presente iniciativa legislativa, atendendo à reposição de tribunais que a**
262 **mesma preconiza -- sem prejuízo da necessidade de articulação desta regulamentação**
263 **com as alterações em sede da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto --, reafirma a sua**
264 **concordância com todas as iniciativas legislativas que aproximem os Tribunais do**
265 **Território e, como consequência, a Justiça das Pessoas.**

266

267

Coimbra, 26 de Julho de 2016.